



**ANTÔNIO
CARLOS**
PREFEITURA

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta, 10 – Fone/Fax: (048) 3272-8600
CEP 88180-000 – Antônio Carlos – Santa Catarina
CNPJ: 82.892.290/0001-90 – www.antoniocarlos.sc.gov.br

**Processo Administrativo nº 15/2026
Inexigibilidade de Licitação nº 03/2026**

Objeto: Contratação de serviço de passe escolar destinado ao atendimento dos educandos da rede municipal de ensino, abrangendo alunos das escolas municipais e estaduais, bem como munícipes matriculados em cursos de ensino superior e cursos técnicos fora do município de Antônio Carlos/SC.

Justificativa: Conforme disposto no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de (...) aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

Desta forma, inclusive conforme análise dos setores pertinentes (cf. anexo), a contratação encontra fulcro no supracitado dispositivo legal, sendo, portanto, legalmente justificada.

Antônio Carlos/SC, 12 de fevereiro de 2026.



Onélio Richartz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - PROCURADORIA GERAL.

PARECER JURÍDICO nº 21/2026

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 03/2026. Processo Administrativo nº 15/2026. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-transporte coletivo urbano e rural, com o objetivo de atender às necessidades de deslocamento dos alunos da rede municipal, estadual e de ensino superior.

1 - RELATÓRIO;

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto à possibilidade de contratação, via inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-transporte coletivo urbano e rural, com o objetivo de atender às necessidades de deslocamento dos alunos da rede municipal, estadual e de ensino superior, garantindo o acesso ao transporte coletivo de forma eficiente e conforme a legislação vigente.

A Secretaria de Educação e Cultura instruiu o processo com o Estudo Técnico Preliminar nº 04/2026, estimando a contratação no valor de R\$ 2.766.200,00 (dois milhões, setecentos e sessenta seis mil e duzentos reais); Termo de Referência nº 04/2026; Formulário de Pesquisa de Preços, documentos atinentes a empresa "Associação das Empresas de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de Florianópolis - METROPÓLIS", incluída a Declaração de Exclusividade; Mapa de Riscos nº 04/2026; Documento de formalização de demanda nº 04/2026; Comunicação Interna nº 036/2026.



É o relatório necessário.

2- PRELIMINARMENTE;

De início, cumpre salientar que a presente análise é meramente opinativa e cinge-se tão somente quanto à viabilidade jurídica da pretensão anotada, ao passo que as avaliações dos aspectos técnicos que permeiam o objeto, ora licitado, são de responsabilidade dos setores administrativos competentes para tanto, sempre com vista ao melhor interesse público.

Além disso, não é competência desta Procuradoria avaliar ou emitir juízo sobre a necessidade de contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos e administrativos, além da ponderação de conveniência e oportunidade. Portanto, são de competência exclusiva da Administração. No entanto, a justificativa de inexigibilidade deve apresentar fundamentos suficientes para serem enquadradas nas hipóteses previstas em lei.

3. ANÁLISE JURÍDICA;

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



No ordenamento jurídico pátrio, a Lei Federal nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa obedecer o tratamento isonômico entre os concorrentes.

Porém, a despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, nos casos em que não é possível haver competição prévia à conclusão do processo, permite que a contratação ocorra de forma direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Sobre a inviabilidade de competição, a doutrina¹ defende que a expressão “*indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para escolha objetiva da proposta mais vantajosa*” e que “*a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponde a uma ideia única. [...] A inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação*”.

Ao passo em que na dispensa de licitação a competição é viável e o processo licitatório pode ser realizado a critério da autoridade competente, na inexigibilidade não é possível se instaurar uma disputa entre particulares, ou, se esta fosse instaurada, a Administração Pública receberia apenas uma proposta, receberia propostas inadequadas ou nem sequer apareceriam proponentes.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959



Não por outra razão, o rol das hipóteses de dispensa de licitação é taxativo, enquanto o das situações que geram inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo, nos termos do artigo 74 da Lei de Licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição,
em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



Neste contexto, as contratações por inexigibilidade de licitações, com fulcro no artigo 74, I, da Lei de Licitações, podem ser genericamente enquadradas como situações nas quais existe uma única solução para a demanda (ou problema) da Administração Pública. O detentor dessa solução é um fornecedor de bens ou prestador de serviços exclusivo.

Neste interím, o parágrafo 1º, ainda do artigo 74, define como requisito para a contratação direta a demonstração inequívoca quanto à exclusividade do prestador/fabricante: *“(...) a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

A Secretaria de Educação e Cultura justificou a inexigibilidade para suprir a demanda dos estudantes do município, das escolas municipais e estaduais, bem como para atender às determinações da legislação que trata das diretrizes curriculares de ensino. Informou também que para o cumprimento do ano letivo, é imprescindível garantir o acesso e a permanência dos alunos nas escolas e colégios, contribuindo, assim, para a redução dos índices de repetência e evasão escolar. Afirma, ainda, que a empresa Biguaçu Transportes é a única concessionária responsável pela operação do sistema de transporte coletivo nessas localidades, o que torna inviável a competição com outras empresas para a contratação do serviço, conforme levantamento realizado pela Pasta.

Vislumbra-se que o atestado de exclusividade juntado ao processo vai ao encontro daquilo que está disposto no artigo 74, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que pontua requisito a ser obedecido para a contratação pretendida por



**ANTÔNIO
CARLOS**
PREFEITURA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10 – Fone/Fax: (048) 3272-8600
CEP 88180-000 – Antônio Carlos – Santa Catarina
CNPJ: 82.892.290/0001-90 – www.antoniocarlos.sc.gov.br

inexigibilidade de licitação, na hipótese do inciso I.

Para além dos documentos indicados no art. 74, § 1º da Lei de Licitações, deve ser observada a orientação da Súmula n. 255 do TCU: *Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.*

Também ficou demonstrada a notória especialização da empresa a ser contratada que, segundo a justificativa da Secretaria, apresentou, até o momento, serviço confiável, de qualidade e que atende às expectativas da pasta.

No que tange ao valor, a Lei de Licitações e Contratos traz as seguintes diretrizes:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro



**ANTÔNIO
CARLOS**
PREFEITURA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta, 10 - Fone/Fax: (048) 3272-8600
CEP 88180-000 - Antônio Carlos - Santa Catarina
CNPJ: 82.892.290/0001-90 - www.antoniocarlos.sc.gov.br

de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização



de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.(...).

Acerca deste assunto Marçal Justen Filho² explica que a melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sobre o enfoque de critérios técnicos mas também econômicos. **Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará.** Ou seja, o dever de considerar as vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades.

Quanto a este ponto, embora a Secretaria demandante tenha indicado os valores globais para cada modalidade de serviço (ensino médio, ensino superior, ensino fundamental e ensino técnico) a partir de levantamento efetuado pela Empresa a ser contratada, **não houve comprovação documental suficiente das razões pelas quais o valor da tarifa adotada não comporta a aplicação da meia-passagem (tarifa reduzida), razão pela qual, à luz dos preços anteriormente praticados, a contratada deverá apresentar justificativa devidamente fundamentada, acompanhada da documentação pertinente, que comprove a viabilidade da adoção da tarifa**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 947.



em seu valor integral. (Vide registro na p. 3 do ETP).

Outro aspecto que merece destaque é ausência de indicação se o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Educação, efetuará repasses para auxiliar na cobertura da pretendida despesa.

Por fim, importante destacar que o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o processo seja instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Dito isso, desde que atendidas as recomendações e à legislação que rege a matéria, demonstrada a impossibilidade de competição, entendo que há subsunção legal à situação prevista no art. 74, I, da Lei n.14.133/2021, o que torna possível, em tese, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

4. PARECER;

Ante o exposto, opina-se pela legalidade do processo de Contratação Direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-transporte coletivo urbano e rural, com o objetivo de atender às necessidades de deslocamento dos alunos da rede municipal, estadual e de ensino superior.

Recomendo que a Secretaria demandante diligencie junto à empresa para obter documental suficiente das razões pelas quais o valor da tarifa adotada não comporta a aplicação da meia-passagem (tarifa reduzida), (Vide registro na p. 3 do ETP), bem como esclareça se o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Educação, efetuará repasses para auxiliar na cobertura da pretendida despesa.

Por fim, ressalta-se, uma vez mais, que esta Procuradoria não possui competência para manifestar-se sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados constantes em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos. Tal certificação deve se dar pela unidade administrativa competente, responsável pela contratação, em especial, quanto à adequação e razoabilidade dos orçamentos apresentados na estimativa



**ANTÔNIO
CARLOS**
PREFEITURA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta, 10 – Fone/Fax: (048) 3272-8600
CEP 88180-000 – Antônio Carlos – Santa Catarina
CNPJ: 82.892.290/0001-90 – www.antoniocarlos.sc.gov.br

prévia de preços realizada.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Antônio Carlos/SC, 04 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROGER MARCELINO KRETZER
Data: 04/02/2026 10:47:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROGER MARCELINO KRETZER
Procurador-Geral
OAB/SC 61.705



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026
SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL, COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E DE ENSINO SUPERIOR.

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 050/2026

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente documento é parte integrante do processo administrativo **P.A 015/2026** destinado à realização da **Inexigibilidade de Licitação – 003/2026** para contratação do passe escolar a ser fornecidos para os estudantes do município de Antônio Carlos-SC.

A **Inexigibilidade de Licitação – 003/2026** será regida pela nova Lei de Licitações, **Lei 14.133/2021**, que estabelece a dispensa como uma das formas de contratação direta, conforme está prevista nos arts. 72 e 74, inciso I.

Ressalta-se que todos os dispositivos legais citados no presente parecer remetem à **Lei 14.133/2021**, salvo quando expressamente dispor em contrário.

2) DA ANÁLISE DO PROCESSO

O **Plano Anual de Contratações do Município de Antônio Carlos-SC**, divulgado em **23/12/2025** no **Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, DOM/SC Ed. nº 5025**, está previsto para o mês de janeiro de 2026, **"AQUISIÇÃO DE PASSES ESCOLARES PARA ALUNOS DO ENSINO MEDIO, TECNICO SUPERIOR, RESIDENTES, COM CADASTRO PARCELADO DE ESTUDANTES PARA USODOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICIPIO DE ANTONIO CARLOS/SC"** com valor estimado em R\$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais).

O **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência** foram elaborados e apresentados pelo **Secretário de Educação e Cultura, João Ernesto Leite**.

O orçamento apresentado foi fornecido pela única empresa de transporte coletivo que atua na área. Ademais, constam nos autos termo de referência com o respectivo orçamento,



firmado pelo Secretário de Educação e Cultura, João Ernesto Leite, atestando sua veracidade. Mediante tal assunção de responsabilidade, e considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos advindo dos agentes públicos, entendo que os orçamentos apresentados na forma do **art. 23, §1º, inciso IV**, são válidos para a consecução dos fins a que se destinam.

O custo estimado ficou em **R\$ 2.766.000,00** (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais). Custo que supera em mais de 1 milhão de reais a inexigibilidade realizada no ano passado (inexigibilidade nº 006/2025 previa gastos de R\$ 1.532.913,32).

Questionado pelo Controlador Interno a razão de tamanho acréscimo, o Secretário de Educação aduziu que isso se deve ao aumento de linhas disponíveis nas rotas municipais, decorrentes da extensão do turno letivo na escola estadual Altamiro Guimarães. Consta nos autos também justificativa da empresa Biguaçu caminhando no mesmo sentido.

Ademais, a implementação do Novo Ensino Médio, instituído pela Lei Federal nº 13.415/2017, trouxe alterações significativas na organização curricular e nos horários de entrada e saída dos alunos, o que ocasionou a necessidade de incremento da frota, com a disponibilização de novos ônibus para atender aos diferentes turnos e horários, impactando diretamente nos custos do serviço.

Importante destacar, ainda, que essa mesma prática já foi adotada no exercício anterior, demonstrando-se adequada e necessária para a sustentabilidade do transporte escolar municipal. Trata-se, inclusive, de procedimento utilizado em outros municípios da região, como Biguaçu e Santo Amaro da Imperatriz, que enfrentam realidade semelhante quanto à organização do transporte estudantil.

Diante do exposto, o custeio integral das passagens revela-se medida imprescindível para garantir a continuidade, segurança e qualidade do serviço prestado aos estudantes.

Excerto de email enviado pela Biguaçu Transporte Coletivo

A Procuradoria do Município (Parecer Jurídico nº 21/2026), por sua vez, limitou-se a exigir esclarecimentos sobre as “[...]razões pelas quais o valor da tarifa adotada não comporta aplicação da meia-passagem(tarifa reduzida), bem como esclareça se o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Educação, efetuará repasses para auxiliar na cobertura da pretendida despesa”.



Registra-se que este posicionamento é no mínimo curioso, tendo em vista que no exercício passado a procuradoria do município aceitou sem questionamentos o acréscimo da passagem integral na inexigibilidade nº 006/2025, além de rescindir passivamente o contrato até então vigente sem tomar nenhuma medida judicial que preservasse os interesses da municipalidade, dado que naquele contrato o município pagava meia passagem.

Sobre o tema, o Consultor Educacional, **Lírio César Lopes**, servidor da Secretaria do Estado da Educação, informou em email enviado ao Secretário Municipal de Educação, que a meia passagem é uma benesse estipulada em regulamentos e leis locais, competindo à municipalidade verificar seu regramento local, ainda deixando subentendido que eventual subsídio deveria ser arcado pelo município concedente.

Acerca da garantia de que o Estado suportará os encargos atinentes ao aumento dos valores envolvidos, o Secretário Municipal de Educação esclareceu ao Controlador Interno que o Consultor Educacional da Secretaria do Estado, virá ao município em virtude do preenchimento das Planilhas Oficiais de Transporte Escolar. Estas planilhas são requisitadas pelo governo do Estado para mensuração dos recursos a serem transferidos, e na ocasião serão computadas as novas linhas e os novos valores de passagens estipulados pela empresa Biguaçu, o que consequentemente acarretará no aumento de verbas recebidas.

No mais, em sendo a inexigibilidade de licitação uma espécie de contratação direta, imperioso que o presente processo atenda aos preceitos processuais contidos no art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



**ANTÔNIO
CARLOS**
PREFEITURA

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10 - Fone/Fax: (048) 3272-8600
CEP 88180-000 - Antônio Carlos - Santa Catarina
CNPJ: 82.892.290/0001-90 - www.antoniocarlos.sc.gov.br

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise do processo, entendo que ausente a autorização da autoridade competente, nos termos do inciso VIII, ainda que, via de regra, esta autorização é anexada ao fim do processo.

3) DA CONCLUSÃO

Por fim, diante da análise do processo administrativo em epígrafe, **RECOMENDA-SE** que seja acrescido ao corpo do presente processo autorização exarada pela autoridade competente com vistas ao fiel cumprimento dos pressupostos do art. 72 da **Lei 14.133/2021**. Recomenda-se ainda que seja posteriormente juntada aos autos as planilhas oficiais do transporte escolar do ano de 2026, assinadas pelo Prefeito Municipal que serão remetidas ao Governo do Estado, com vistas a registrar nos autos as parcelas que efetivamente serão arcadas pelo ente estadual.

Carlos Renato dos Santos¹

Controle Interno
Mat. 2906

Antônio Carlos-SC, 10 de fevereiro de 2026

¹ Controlador Interno do Município de Antônio Carlos-SC, CNPJ: 82.892.290/0001-90, cargo efetivo criado pela Lei Complementar Municipal nº 01/2023, provido por nomeação decorrente de aprovação em concurso público através da Portaria nº 574/2023 publicada no DOM nº 4371 de 31/10/2023, entrando em exercício em 06/12/2023 conforme Portaria nº 642/2023 publicada no DOM nº 4401 de 07/12/2023.



PARECER CONTÁBIL

Processo Administrativo: 15/2026

Inexigibilidade de Licitação: 03/2026

Foi submetido a este setor Contábil, pedido de parecer quanto ao processo mencionado acima, cujo objeto é Contratação de serviço de passe escolar destinado ao atendimento dos educandos da rede municipal de ensino, abrangendo alunos das escolas municipais e estaduais, bem como munícipes matriculados em cursos de ensino superior e cursos técnicos fora do município de Antônio Carlos/SC

Este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA 1.872/2025.

Os recursos estão dispostos na seguinte Rubrica Orçamentária:

Órgão : 04 - Secretaria de Educação e Cultura

Unidade: 01 – Secretaria de Educação e Cultura

Projeto/Atividade: 2.009 – Apoio aos Estudantes de Ensino Médio

Despesa: 25– 3.3.90.00.00.00.00.00. 1.500.7000.00000

Despesa: 25– 3.3.90.00.00.00.00.00. 1.571.7000.00006

Órgão : 04 - Secretaria de Educação e Cultura

Unidade: 01 – Secretaria de Educação e Cultura

Projeto/Atividade: 2.010 – Apoio aos Estudantes de Ensino Superior

Despesa: 26– 3.3.90.00.00.00.00.00. 1.500.7000.00000

Órgão : 04 - Secretaria de Educação e Cultura

Unidade: 02 – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica

Projeto/Atividade: 2.016 - Manutenção Do Transporte Escolar

Despesa: 54– 3.3.90.00.00.00.00.00. 1.500.1001.00000

Despesa: 54– 3.3.90.00.00.00.00.00. 1.571.7000.00005

Deste modo, conforme o exposto, entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório.



**ANTÔNIO
CARLOS**
PREFEITURA

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Praça Anchieta, 10 - Fone/Fax: (048) 3272-8600
CEP 88180-000 - Antônio Carlos - Santa Catarina
CNPJ: 82.892.290/0001-90 - www.antoniocarlos.sc.gov.br

Antônio Carlos/SC, 02 de fevereiro de 2026.

ELAINE APARECIDA
PETRY
CUNRADI:07951578
940

Assinado de forma digital por
ELAINE APARECIDA PETRY
CUNRADI:07951578940
Data: 2026.02.02 07:32:28
+03'00'

Elaine Aparecida Petry Cunradi
Contadora CRC/SC 036655



BIGUAÇU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
CNPJ 83.875.005/0001-95
Rua Paulo Zimmermann, 19- Bom Viver - Biguaçu / SC - CEP : 88160-580
Fone: (48) 3954-7200
Site: www.biguacutransportes.com.br

Biguaçu, 4 de fevereiro de 2025

À
Sua Senhoria o Senhor
Secretário Municipal de Educação João Ernesto
Antônio Carlos – SC

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste prestar esclarecimentos acerca da decisão administrativa que estabelece o pagamento integral das passagens custeadas pelo Município.

Tal medida se faz necessária em razão dos elevados custos operacionais envolvidos na manutenção e continuidade do serviço de transporte escolar, os quais compreendem despesas com combustível, manutenção preventiva e corretiva da frota, recursos humanos, seguros e demais encargos indispensáveis à adequada prestação do serviço público.

Ressalta-se que, atualmente, a maior parte dos usuários do transporte é composta por alunos da Escola Altamiro Guimarães, o que concentra a demanda em horários e itinerários específicos, exigindo maior estrutura operacional.

Ademais, a implementação do Novo Ensino Médio, instituído pela Lei Federal nº 13.415/2017, trouxe alterações significativas na organização curricular e nos horários de entrada e saída dos alunos, o que ocasionou a necessidade de incremento da frota, com a disponibilização de novos ônibus para atender aos diferentes turnos e horários, impactando diretamente nos custos do serviço.

Importante destacar, ainda, que essa mesma prática já foi adotada no exercício anterior, demonstrando-se adequada e necessária para a sustentabilidade do transporte escolar municipal. Trata-se, inclusive, de procedimento utilizado em outros municípios da região, como Biguaçu e Santo Amaro da Imperatriz, que enfrentam realidade semelhante quanto à organização do transporte estudantil.

Diante do exposto, o custeio integral das passagens revela-se medida imprescindível para garantir a continuidade, segurança e qualidade do serviço prestado aos estudantes.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LEO MAURO XAVIER
NETO:08113976965

Assinado de forma digital por LEO
MAURO XAVIER NETO:08113976965
Dados: 2026.02.04 17:19:32 -03'00'

Léo Mauro Xavier Neto
Diretor Executivo

De: Lirio Cesar Lopes <liriocesar@sed.sc.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 5 de fevereiro de 2026 13:37
Para: coordenador_edu@antoniocarlos.sc.gov.br
Assunto: Transporte escolar

Encaminho para ajuda no entendimento sobre o transporte escolar:

A meia passagem para estudantes no transporte urbano é uma política pública que visa garantir acessibilidade ao transporte, especialmente para estudantes de baixa renda. Essa iniciativa não apenas facilita o acesso ao transporte, mas também contribui para a inclusão social e o incentivo à educação, direitos assegurados pela legislação brasileira. O desconto em passagem de ônibus é uma forma de promover a equidade no ensino e ampliar as oportunidades para todos.

A base legal para o direito à meia-passagem estudantil varia de acordo com cada estado e município. Não existe uma lei federal única que regulamenta a concessão do benefício em todo o território nacional. Em muitos casos, a concessão da meia passagem é regulamentada por leis estaduais e municipais, decretos e resoluções, que estabelecem os critérios de elegibilidade, os procedimentos para solicitar o benefício e as modalidades de transporte cobertas. Por isso, é fundamental consultar a legislação específica da sua localidade.

Consta do Processo de Concessão de 20 anos do Transporte Público da Prefeitura de Florianópolis com o Consórcio Fenix, para entender o subsídio:

J) SUBSÍDIO: receita tarifária complementar da concessão, proveniente de recursos do orçamento municipal, destinada ao custeio de benefício tarifário de meia passagem concedido aos estudantes, a complementação entre o valor da tarifa urbana no cartão e a tarifa social paga pelos portadores do cartão social especial emitido pelo Município de Florianópolis e o valor integral da passagem do estudante portador do cartão social especial emitido pelo Município de Florianópolis;

--

Lirio César Lopes
Consultor Educacional
Matricula 298.536.5.04
Secretaria de Estado da Educação
Coordenadoria Regional de Educação - Florianópolis - Fone: (48)3665.6624
Compromisso com o Meio Ambiente: Evite impressões desnecessárias.

O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado apenas na mensagem. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, responda a esta mensagem e siga com sua exclusão, para que possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro. Lembre-se, antes de repassar qualquer informação, certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da LGPD e leis correlatas: Lei de Acesso à Informação — 12.527/2011; Lei do Governo Digital — 14129/2021; Lei do Marco Civil da Internet — 12.965/2014; Lei de Proteção do Consumidor — 8.078/1990; e Lei da Tipificação Criminal de Delitos Informáticos — 12.737/2012.